



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. **29365**

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Relatora: Juíza Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli

Representante: Partido dos Trabalhadores (PT) - Diretório Estadual de Santa Catarina

Representados: João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira

- ELEIÇÕES 2014 - REPRESENTAÇÃO - DECISÃO INDEFERINDO LIMINAR - AGRAVO REGIMENTAL - DESCABIMENTO - ART. 12, PARÁGRAFO ÚNICO, RES. TSE N. 23.398/2013 - NÃO CONHECIMENTO - JULGAMENTO DO MÉRITO DA REPRESENTAÇÃO - POSSIBILIDADE.

- PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - DIVULGAÇÃO DA REINAUGURAÇÃO DE HOSPITAL PÚBLICO - SUPOSTA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA ANÁLISE DE ABUSO DE PODER POR CONDUTA VEDADA - ACOLHIMENTO - RITO DIFERENCIADO - ART. 22 DA LC N. 64/1990 - REQUERIMENTOS QUE SE RESTRINGEM À APLICAÇÃO DA SANÇÃO PREVISTA NO ART. 36, § 3º, DA LEI N. 9.504/1997 - PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO GOVERNADOR E DO VICE-GOVERNADOR - REJEIÇÃO - ALEGADA UTILIZAÇÃO DE CORES ASSOCIADAS À CAMPANHA ELEITORAL DE 2010 DOS REPRESENTADOS - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - PRECEDENTES - SEMELHANÇA DE ESTILOS QUE NÃO CONFIGURAM IDENTIFICAÇÃO ABSOLUTA ENTRE OS PROGRAMAS - INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DE PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - DEVER DE PUBLICIDADE DO ART. 37, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - IMPROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO. [Precedentes TRES. Ac. n. 28.155, de 24.4.2013, Rel. Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli; Ac. 28.440, de 7.8.2013, Rel. Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha; Ac. n. 28.524, de 26.8.2013, Rel. Juiz Ivorí Luis da Silva Scheffer; Ac. n. 27.764, de 25.10.2012, Rel. Designado Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira; Ac. n. 27.802, de 8.11.2012, Rel. Juiz Nelson Maia Peixoto; Ac. n. 27.803, de 8.11.2012, Rel. Juiz Nelson Maia Peixoto].

EMENTA DO VOTO VENCIDO:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

PROPAGANDA ELEITORAL DITA "PUBLICIDADE INSTITUCIONAL" – ILICITUDE – NECESSIDADE DE POSTURA JUDICIAL QUE EXIJA O CUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO E O RESPEITO À ÉTICA – DIVULGAÇÃO DE UM SERVIÇO DE SAÚDE QUE SE EQUIPARA À PERFEIÇÃO – FALSIDADE MANIFESTA – PROPÓSITO ELEITOREIRO – COMPROMISSO JUDICIAL COM A REALIDADE – SENSIBILIDADE HUMANA – DESAPEGO AO DOGMATISMO E À RETÓRICA ACADÊMICA QUE DESACREDITAM A LEI MAIOR.

Na televisão, com ares de um fato retumbante, surgem repórteres postando sorrisos de comerciais de pasta de dente. Trazem a boa nova. Um hospital é reinaugurado. Pessoas entram e saem dali como se fosse o portal de um *Shopping Center*. Os corredores são mostrados. Só atores representando ser médicos. Uma ambulância está de prontidão. Mãezinha é submetida a ultrassom por um ator que revela a emoção de um bondoso profissional da saúde familiar. Populares são entrevistados e dão o veredicto: equipamentos de primeiro mundo. Chegamos à perfeição. Não ficar doente é um infortúnio. Não haverá a possibilidade de passar por aquele centro de alegria.

A realidade que todos (todos!) sabem é esta: pacientes jogados em macas (se houver), gente sofrendo, esperando por cirurgias. Dor no corpo e dor na alma. Padecimento extremo. Desespero. Humilhação. Rezas. Busca por um jeitinho para conseguir um leito ou o acesso a um médico.

Propagandas mentirosas, ostensivamente falsas como essas, não são educativas, de orientação social ou informativas, repetindo os termos quase ingênuos da Constituição. O propósito é único. Quer-se difundir, mesmo que subliminarmente, a mensagem de um governo realizador, prestativo, eficiente. Desejam-se vantagens eleitorais. A propaganda desorienta, desinforma e deseduca.

Sem eufemismos: "publicidade institucional" é mecanismo de promoção dos governantes; é propaganda. É o aproveitamento do dinheiro público visando à reeleição ou à eleição de correligionários.

Juiz não julga por apelos da maioria, não é justiceiro. Isso não representa que se ignorem os valores sociais, os clamores relevantes da população. A Constituição reclama ética na condução da coisa pública. Propaganda não pode ser nunca mais



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

importante do que tratamento médico real (não envolvendo atores).. Divulgar fatos tidos como notáveis de um Governo (e pior ainda quando isso é agressivamente inautêntico) é ilícito eleitoral e é ilícito administrativo, tanto mais quando se cuida de prática recorrente e que é de evidente conhecimento e incentivo dos notórios candidatos (o Governador e o Vice-Governador).

Não há necessidade de pedido de votos ou de menção a candidaturas. Propaganda também se faz quando se deseja associar um Governo a virtudes, o que será colocado em xeque nas eleições.

Voto pela procedência, multando Governador e Vice-Governador.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, acolher a preliminar de inadequação da via eleita para análise dos supostos abuso de poder e conduta vedada e rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos representados; e, no mérito, por maioria - vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Vilson Fontana -, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 14 de julho de 2014.


Juíza **BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI**
Relatora

**PUBLICADO
EM SESSÃO**



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo Partido dos Trabalhadores em face de João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira, sob a alegação de que a propaganda institucional promovida pelo Governo do Estado de Santa Catarina, a respeito da reinauguração do Hospital Florianópolis, haveria extrapolado os limites da propaganda institucional, caracterizando verdadeira propaganda eleitoral extemporânea.

O Partido representante requereu a concessão de medida liminar para que fosse determinada "a suspensão da veiculação da propaganda institucional referente ao Hospital de Florianópolis, bem como de todas as inserções em todos os meios de comunicação social de Santa Catarina", por entender que as cores empregadas no mencionado anúncio publicitário remeteriam àquelas utilizadas pelos representados em sua campanha eleitoral de 2010.

Ao final, requereu: i) a procedência dos pedidos para imposição da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei n. 9.504/1997; ii) seja oficiada a Secretaria de Estado da Saúde para que informe o tempo em que a ambulância do SAMU ficou a disposição dos representados; iii) sejam oficiadas as emissoras de televisão para que informem a quantidade de inserções da propaganda, bem como o valor pago pelo Governo do Estado.

Juntou mídia contendo cópia da propaganda eleitoral dos Representados nas eleições estaduais de 2010 e da propaganda institucional impugnada (fls. 57).

A liminar foi indeferida às fls. 64-65 dos autos, tendo em vista que, num juízo de cognição sumária, não foi possível constatar qualquer violação ao disposto no art. 37, § 1º, da Constituição Federal de 1988, restando prejudicados os demais pedidos.

Devidamente notificado, o representante interpôs recurso de agravo regimental (fls. 67-73) contra a decisão que indeferiu a liminar, alegando, em síntese, que "a motivação do pedido não envolve apenas as cores utilizadas na propaganda eleitoral e institucional, envolve a utilização da ambulância do SAMU durante a gravação do programa, quando o hospital ainda não estava em funcionamento, envolve também o estilo de propaganda que é extremamente semelhante, envolve ainda a quantidade exorbitante de inserções da citada propaganda em todas as emissoras de televisão de nosso Estado que extrapola o caráter informativo da propaganda institucional". Por fim, requereu a

4



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

reconsideração da decisão singular para a concessão da liminar pleiteada, ou a submissão do agravo a julgamento pelo pleno deste Tribunal.

Por sua vez, o representado Eduardo Pinho Moreira apresentou contestação às fls. 75-104, alegando, preliminarmente, a inadequação da via eleita para apuração da ocorrência de eventual conduta vedada e de abuso de poder e a ilegitimidade passiva do Vice-Governador, em face da ausência de comprovação de seu prévio conhecimento e em razão da real possibilidade de não ser candidato à reeleição, uma vez que seu partido, o PMDB, pode vir a lançar candidato próprio para a próxima disputa eleitoral. No mérito, sustenta a inexistência do desvio de finalidade da propaganda institucional e, sucessivamente, a configuração de uma mera promoção pessoal, não caracterizando propaganda eleitoral.

Em sua defesa (fls. 106-114), o representado Raimundo Colombo também aduz sua ilegitimidade passiva *ad causam*, por não haver provas acerca de seu prévio conhecimento da propaganda. No mérito, alega que a publicidade em questão não se classifica como propaganda eleitoral, pois está em conformidade com o art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 123-130) manifestou-se pelo acolhimento das preliminares argüidas pelo representado Eduardo Pinho Moreira; pela rejeição da preambular de ilegitimidade passiva *ad causam* alegada pelo representado João Raimundo Colombo e, no mérito, pela improcedência dos pedidos constantes da representação.

VOTO

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, presentes os requisitos legais, conheço da representação.

Esclareço, inicialmente, que, embora esteja previsto no art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal a possibilidade de interposição, no prazo de 3 (três) dias, de agravo regimental contra decisão monocrática do relator, a fim de que este a altere ou a submeta ao Pleno, a Resolução TSE n. 23.398/2013, que dispõe sobre as representações, reclamações e pedido de resposta previstos na Lei n. 9.504/1997 para este pleito, não estabelece tal faculdade contra decisão que indefere medida liminar, pois prevê, apenas, que:



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Art. 12. As notificações, as comunicações, as publicações e as intimações serão feitas no horário das 10 às 19 horas, salvo se o Relator dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso.

Parágrafo único. As decisões de concessão de medida liminar serão comunicadas das 8 às 24 horas, salvo quando o Relator determinar horário diverso, iniciando o prazo para recurso:

I – da publicação em secretaria ou em sessão, caso a decisão seja proferida contra candidato, partido ou coligação; ou

II – da notificação do advogado do representado, nas hipóteses dos arts. 10 e 11 desta resolução, ou, quando não constituído procurador, da notificação do próprio representado.

No caso em tela, a decisão recorrida foi a que indeferiu o pedido de concessão de medida liminar (fls. 64-65), da qual não cabe recurso, nos termos do artigo supracitado, tendo em vista que a norma aplicável é a disposta na Resolução TSE, que trata especificamente das representações em questão, e não a constante do Regimento Interno, razão pela qual não conheço do agravo regimental interposto pelo representante.

Ademais, cabe mencionar que, caso se pudesse invocar, subsidiariamente, o art. 46 do Regimento Interno deste Tribunal, por suposta ausência de previsão para recorrer de decisões liminares denegatórias dos juízes auxiliares, o presente agravo não deveria ser conhecido por ser intempestivo, visto que o prazo aplicável seria o de 24 (vinte e quatro) horas previsto no art. 35 da Resolução TSE n. 23.398/2013, *in verbis*:

Art. 35. A decisão proferida por Juiz Auxiliar estará sujeita a recurso para o Plenário do Tribunal Eleitoral, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas da publicação da decisão em secretaria ou em sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação (Lei n. 9.504/97, art. 96, §§ 4º e 8º).

Isso porque a característica principal dos processos submetidos aos juízes auxiliares é a celeridade, com prazos exíguos e ininterruptos, que são contados em horas.

Assim, levando em conta que a decisão recorrida foi disponibilizada no Diário da Justiça Eleitoral de Santa Catarina em 20.3.2014, considerando-se efetivamente publicada no dia 21.3.2014 (fl. 65 v.), tem-se que, em razão do final de semana, o prazo decorreu em 25.3.2014. Porém, a irresignação somente foi apresentada no final do expediente do dia 26.3.2014, conforme protocolo localizado na parte superior esquerda da fl. 67.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Com efeito, ainda que o indeferimento da medida liminar não fosse motivo para o não conhecimento do referido agravo, este não deveria ser conhecido por sua intempestividade.

Além disso, destaco que esta Corte, no início desta mesma sessão, ao julgar as Representações n. 115-58 e 116-43, ambas de relatoria do Juiz Fernando Vieira Luiz, consolidou o entendimento de que as decisões interlocutórias dos Juizes Auxiliares são irrecorríveis, na esteira de precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e deste Tribunal Regional, ao considerar que "(...) o recurso previsto no art. 96, § 8º, da Lei n. 9.504/97 e regulamentado pela Resolução n. 23.398/2013 do TSE é oponível exclusivamente contra as decisões finais dos juizes auxiliares nas representações e não contra as interlocutórias que concedem ou denegam pedidos liminares. Da mesma forma, inviável a utilização do agravo regimental, porquanto incompatível com a celeridade ínsita à representação (...)". [TRES. Acórdãos n. 29.341 e 29.342, de 10.7.2014, Juiz Fernando Vieira Luiz].

No mais, tendo em vista as peculiaridades do presente caso, em razão da interposição do agravo regimental no mesmo dia em que também já foram protocolizadas as defesas dos representados (26.3.2014), e ante a ausência de vedação por parte da Resolução TSE n. 23.398/2013, entendo que o Pleno já poderia adentrar na análise do mérito da representação, sem a necessidade de que os autos voltem conclusos para prolação de sentença.

Superado isso, passo à análise das preliminares suscitadas na defesa do representado Eduardo Pinho Moreira.

Quanto à alegação de inadequação da via eleita para análise dos supostos abuso de poder e conduta vedada, tenho que assiste razão ao representado, pois a celeridade processual conferida à representação por propaganda eleitoral não se aplica àquelas que visem a apurar abuso de poder e conduta vedada, que seguem o rito estabelecido no art. 22 da Lei Complementar n. 64/1990, conforme dispõe o art. 22 da Resolução TSE n. 23.398/2013:

Art. 22. As representações que visem apurar as hipóteses previstas nos arts. 23, 30-A, 41-A, 73, 74, 75, 77 e 81 da Lei nº 9.504/97 observarão o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, sem prejuízo da competência regular do Corregedor Eleitoral.

Ademais, embora o representante tenha discorrido na exordial acerca do abuso de poder por conduta vedada supostamente praticada pelos representados, seus pedidos restringem-se à suspensão da veiculação da propaganda institucional e à imposição da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei n. 9.504/1997.

7



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Dessa forma, acolho a preliminar de inadequação da via eleita para apreciação de suposto abuso de poder por conduta vedada, ficando a análise deste caso adstrita à verificação da ocorrência ou não de propaganda eleitoral extemporânea.

Por outro lado, entendo que a preambular de ilegitimidade passiva de Eduardo Pinho Moreira não merece prosperar, pois não é crível que este representado, sendo Vice-Governador do Estado e tendo substituído inúmeras vezes o Governador, não tivesse ciência de uma propaganda institucional divulgada na televisão, a qual poderia representar uma vantagem a ele, caso reste configurada a publicidade eleitoral extemporânea.

De igual modo, quanto à idêntica prefacial suscitada pelo representado João Raimundo Colombo, não é verossímil que o Governador do Estado não tivesse conhecimento da publicidade institucional em tela. Inclusive, uma eventual extrapolação de tal propaganda, que exalta a administração do Governo, beneficiaria, diretamente, seu principal gestor, razão pela qual afasto a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida por João Raimundo Colombo.

No mérito, incumbe examinar se a propaganda institucional promovida pelo atual Governo do Estado de Santa Catarina acerca da reinauguração do Hospital Florianópolis extrapolou os limites da publicidade institucional, o que caracterizaria propaganda eleitoral extemporânea.

A respeito do tema, o art. 37, § 1º, da Constituição Federal estabelece que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Sustenta o representante que a publicidade em tela haveria extrapolado os limites da propaganda institucional referida no artigo supracitado, uma vez que as cores empregadas remeteriam àquelas utilizadas pelos representados em sua campanha eleitoral de 2010.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Acrescenta, ainda, que, embora o hospital não estivesse em funcionamento, foi utilizada uma ambulância do SAMU durante a gravação do programa; o estilo da propaganda é extremamente semelhante ao utilizado em sua campanha eleitoral anterior e a quantidade exorbitante de inserções da propaganda institucional caracteriza propaganda eleitoral extemporânea, nos termos do art. 36, *caput*, § 3º, da Lei n. 9.504/1997, *in verbis*:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

Todavia, após analisar detidamente o conteúdo da mídia juntada às fls. 57 dos autos, verifico que a publicidade institucional impugnada não caracteriza propaganda eleitoral extemporânea.

Isso porque, conforme já havia consignado ao indeferir a medida liminar, a simples alegação de que teriam sido utilizadas as cores relacionadas à campanha eleitoral dos representados nas eleições de 2010, as quais possuem pequeno destaque no programa impugnado, não se mostra suficiente para infirmar o caráter institucional da propaganda veiculada pelo Governo do Estado de Santa Catarina.

Por oportuno, vale lembrar que este Tribunal Regional já decidiu não existir ilegalidade na utilização, pela administração pública, de cores que remetam à campanha de candidato, em julgado cujo trecho da ementa transcrevo abaixo, mudando o que deve ser mudado:

ELEIÇÕES 2012 - RECURSOS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL - CONDUTA VEDADA - ABUSO DO PODER - ALEGAÇÃO DE UTILIZAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL EM DETERMINADOS SÍTIOS DO MUNICÍPIO DE LIXEIRAS, POSTES E LÂMPADAS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, E OUTROS EQUIPAMENTOS E APARELHOS URBANOS NA COR VERDE - MATIZ QUE ESTARIA ASSOCIADO À CAMPANHA DOS RECORRENTES - ESPERTEZA QUE NÃO SE CONSUBSTANCIA EM ILEGALIDADE - PROVIMENTO DO RECURSO PARA AFASTAR A ILEGALIDADE RECONHECIDA PELO JUÍZO A QUO.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

A utilização de cor como elemento de identificação em campanha eleitoral não encontra disciplinamento em lei, e não é passível de, por si só, ser qualificado como elemento que possa interferir na convicção do eleitor, capaz de gerar gravidade suficiente para influir no resultado de uma eleição a prefeito.(...) [TRES. Acórdão n. 28.155, de 24.4.2013, Relator Juiz Luiz Antônio Zanini Fornerolli - grifei]

No mesmo sentido, decidiu-se:

- RECURSO ELEITORAL - ELEIÇÕES 2012 - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - PRELIMINAR DE COISA JULGADA PARCIALMENTE ACOLHIDA - ABUSO DOS PODERES POLÍTICO E ECONÔMICO - INCREMENTO DOS GASTOS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA EM ANO ELEITORAL - CONDUTA ILÍCITA NÃO CARACTERIZADA - DESPROVIMENTO.

- RECURSO ELEITORAL - PRELIMINAR DE DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS JUNTADOS NA FASE RECURSAL REJEITADA - ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA - ALEGAÇÕES DE UTILIZAÇÃO INTENSA DAS CORES DO PARTIDO EM DETRIMENTO DAS CORES DO MUNICÍPIO NOS BENS E DOCUMENTOS PÚBLICOS, REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL INDEVIDA E DESCUMPRIMENTO DO LIMITE PREVISTO EM LEI PARA OS GASTOS COM PUBLICIDADE - CONDUTAS ILÍCITAS NÃO CARACTERIZADAS - REFORMA DA SENTENÇA - PROVIMENTO. [TRESC. Acórdão 28.440, de 7.8.2013, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha - grifei]

(...) DISTRIBUIÇÃO DE INFORMATIVO MUNICIPAL - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL QUE, EM TESE, VIOLA O § 1º DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DIVULGAÇÃO OCORRIDA QUASE DOIS ANOS ANTES DO PLEITO - AUSÊNCIA DE INFLUÊNCIA SOBRE A ELEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE GRAVIDADE - NÃO CONFIGURAÇÃO DO ART. 74 DA LEI N. 9.504/1927 - PRECEDENTES - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM - EMPREGO, NA PROPAGANDA ELEITORAL, DE CORES IDÊNTICAS ÀS DO INFORMATIVO MUNICIPAL - UTILIZAÇÃO DAS CORES DO MUNICÍPIO - INEXISTÊNCIA DE PROIBIÇÃO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO ABSOLUTA ENTRE AS PUBLICAÇÕES - ABUSO DO PODER DE AUTORIDADE NÃO CARACTERIZADO. (...) [TRESC. Acórdão n. 28.524, de 26.8.2013, Relator Juiz Ivori Luis da Silva Scheffer - grifei]

Como se vê, também não merece prosperar a alegação de que o estilo da propaganda é extremamente semelhante ao utilizado na campanha



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

eleitoral de 2010 dos representados, porquanto não existe identificação absoluta entre os programas. Ademais, tanto a publicidade institucional como a propaganda eleitoral em questão referem-se à saúde, razão pela qual é normal a existência de semelhanças entre ambas.

Outrossim, a presença de uma ambulância do SAMU em frente ao hospital reinaugurado não retira a característica institucional da propaganda impugnada, cujo o tema girava em torno da saúde pública.

Salienta-se que o requerimento constante da letra "d" da inicial, solicitando para que fosse oficiada a Secretaria de Estado da Saúde, não se presta ao deslinde desta causa, razão pela qual foi indeferido liminarmente.

Por fim, registro que o representante não comprovou a alegada "quantidade assustadora desta propaganda em horários nobres das principais emissoras de televisão e rádio do Estado", nem ao menos apontou em quais emissoras está sendo veiculada a publicidade, o que seria de sua responsabilidade, dada a celeridade inerente às representações de que trata a Resolução TSE n. 23.398/2013, as quais não comportam dilação probatória.

Destarte, entendo que não houve deturpação do conceito e dos objetivos da propaganda institucional analisada, mormente por não haver pedido de votos, menção ao nome ou número do candidato, ao seu partido, ou qualquer outra referência à eleição futura, conforme já decidiu esta Corte nos seguintes julgados:

RECURSO - REPRESENTAÇÃO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL - DIVULGAÇÃO DAS OBRAS E REALIZAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - DEVER DE PUBLICIDADE DO ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA - INEXISTÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não se caracteriza a propaganda extemporânea se no material publicitário não há pedido de votos, menção ao número do candidato ou ao seu partido ou qualquer outra referência à eleição. A propaganda institucional irregular não se confunde com propaganda eleitoral: "(...) ato de propaganda eleitoral é aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública [...]" (Ac. no 15.732/MA, DJ de 7.5.99, rel. Min. Eduardo Alckmin). Na mesma direção os



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

seguintes acórdãos da Corte Superior: 5.120/RS, DJ de 23.9.2005, rel. Min. Gilmar Mendes; 18.958/SP, DJ de 5.6.2001, rel. Min. Fernando Neves; 16.426/MT, DJ de 9.3.2001, rel. Min. Fernando Neves (Precedentes: acórdão TRESA n. 23497, de 4.3.2009, Exmo. Juiz Márcio Luiz Fogaça Vicari; acórdão TRE/SC n. 25.459, Exmo. Juiz Sérgio Paladino; acórdão TRE/SC 16.295, Exmo. Juiz Antônio do Rego Monteiro Rocha; Acórdão TRE/SC 18.999, Exmo. Juiz Gaspar Rubik).[TRESA. Acórdão n. 27.764, de 25.10.2012, Relator Juiz Luiz Henrique Martins Portelinha, Relator Designado Juiz Marcelo Ramos Peregrino Ferreira - grifei].

- RECURSO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - CARÁTER INFORMATIVO DA PUBLICIDADE REFERENTE AOS SERVIÇOS PÚBLICOS REALIZADOS PELO MUNICÍPIO E OS EM ANDAMENTO - INEXISTÊNCIA DE NOME OU IMAGEM DE FUTURO CANDIDATO E/OU DE PARTIDO POLÍTICO - OUTDOORS COM FRASES NO SENTIDO DE QUE O COMPROMISSO VIROU REALIDADE - ENCARTE DISTRIBUÍDO COM JORNAL IMPRESSO CONTENDO EXPRESSÕES "AGORA TEM" E "E VEM MAIS POR AÍ" - ALEGADA PROPAGANDA ELEITORAL NÃO CONFIGURADA - PROVIMENTO DO RECURSO.

"Não caracteriza necessariamente propaganda eleitoral a publicidade institucional que divulga atos, programas, obras e serviços da administração pública, se ausente qualquer referência expressa ou implícita à eleição ou a candidatos". (Acórdão TREMT n. 20212, Rp. 285928, de 23.2.2011, Rel. Juiz Márcio Vidal). [TRESA. Acórdão n. 27.802, de 8.11.2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto - grifei].

- RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS - EVIDENTE PROPAGANDA INSTITUCIONAL REALIZADA FORA DO PERÍODO VEDADO - AUSÊNCIA DE IMAGEM OU CONTEÚDO QUE EXTRAPOLEM OS LIMITES LEGAIS - ABUSO DE PODER POLÍTICO E CONDUTA VEDADA NÃO CONFIGURADOS - DESPROVIMENTO.

"O teor do informativo não transpõe excesso para os fins eleitorais. Os textos não extrapolam os limites legais e não transpõe firme promoção da figura do então prefeito, ora recorrido, mas tem o fim de informar, de um modo geral, à população sobre a gestão da coisa pública, com ênfase nas obras e serviços da administração". [Ac. TRESA n. 24.173, de 18.11.2009, Rel. Juiz Samir Oséas Saad]

"Que a propaganda institucional da administração beneficia o titular do Executivo que se candidata à reeleição é indiscutível. Mas, permitida a reeleição pelo texto constitucional vigente, não é dado proibi-la, a qualquer tempo, quando a lei só a vedou nos três meses que antecedem ao pleito".



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

(Ac. TSE, Agr. Instr. n. 2421, de 14.2.2002, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).
[TRESC. Acórdão n. 27.803, de 8.11.2012, Relator Juiz Nelson Maia Peixoto - grifei].

Ante o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado pelo Partido dos Trabalhadores em face de João Raimundo Colombo e Eduardo Pinho Moreira, por se tratar de propaganda institucional que não extrapola os limites previstos no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a vertical line and a flourish at the bottom.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

O SENHOR JUIZ HÉLIO DO VALLE PEREIRA: Senhor Presidente, este voto não é uma tentativa de exposição dogmática. Não teria aptidão técnica para tanto; além disso, estou enfasiado de academicismos e argumentos bacharelescos que, na realidade, no lugar de buscar revelar o Direito (assim, com letra maiúscula), se prestam a edulcorar a injustiça.

Lia por estes dias o *Ato e o Fato*. É uma coletânea de crônicas de Carlos Heitor Cony. Começam em 2 de abril de 1964. Ele fala da "quartelada de 1º de abril", da "Revolução dos Caranguejos", chamou marechais e generais de invertebrados. Depois só piora. Arriscou a vida, foi processado (liberado por *habeas corpus* impetrado por Nélon Hungria), preso. Mas disse o que pensava. Tudo publicado e circulando abertamente no país inteiro em pleno período de impedimento das liberdades civis.

Não estou comparando o caso dos autos àquelas circunstâncias, só reflito por que os juízes, ao menos aqueles como eu, que são concursados e protegidos por inamovibilidade e vitaliciedade, não dizem o que pensam. Há coisas, é claro, que por convenção social nem sequer devem ser pensadas; mas há outras que, mesmo ferindo sentimentos, devem ser expostas. Nossa missão é de julgar – e isso envolve avaliações que usualmente reclamam posições depreciativas.

Mais ainda, não compreendo – ou até entendo muito bem – os motivos pelos quais se renega o óbvio. Aí, a dogmática é muito útil. Desprezando os seus propósitos, que poderiam ser bons (um instrumento para permitir a revelação justa do Direito), é evocada para revelar uma interpretação conveniente, que se dedique a deixar tudo como está. Supõe-se que isso seja uma posição equilibrada, ponderada, notadamente quando se cuida da *separação dos Poderes*.

O caso da publicidade institucional (*rectius*, propaganda política) é um exemplo bom dessas coisas.

Falarei claramente, ainda que não fosse preciso. Todos, à exceção provável da dona Lúcia (a missivista lembrada por Carlos Alberto Parreira depois da derrota para a Alemanha), ratificariam (se pudessem ou quisessem) o que direi.

Então, sem eufemismos, digo: publicidade institucional é mecanismo de promoção dos governantes; é propaganda. É o aproveitamento do dinheiro público visando à reeleição ou à eleição de correligionários.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

Desafio – e não lançaria o repto sem certeza da vitória! – que me provem o oposto.

No caso deste processo, na televisão, com ares de um fato retumbante, surgem repórteres postando sorrisos de comerciais de pasta de dente. Trazem a boa nova. Um hospital é reinaugurado. Pessoas entram e saem dali como se fosse o portal de um *Shopping Center*. Os corredores são mostrados. Só atores representando ser médicos. Uma ambulância está de prontidão. Mãezinha é submetida a ultrassom por um ator que revela a emoção de um profissional da saúde familiar. Populares são entrevistados e dão o veredicto: equipamentos de primeiro mundo. Chegamos à perfeição. Não ficar doente é um desprestígio. Não haverá a possibilidade de passar por aquele centro de alegria.

Um deboche. Um acinte. Uma agressão àqueles que estão na fila. Aos auxiliares de enfermagem, aos médicos, aos enfermeiros, aos doentes e seus pares de infortúnio.

Propus, mas o silêncio dos membros do Pleno parece que refutou a proposta, que convertêssemos o julgamento em diligência e fôssemos todos ao hospital mais próximo. Lá veríamos um outro programa de televisão, aqueles bens populares e apelativos, mas verdadeiros. Tirem as crianças da sala! Daríamos microfone a outras mães e a outros populares, que poderiam relatar de seus parentes jogados em macas, sofrendo, esperando há dias por cirurgias. Dor no corpo e dor na alma. Pадecimento extremo. Desespero. Humilhação. Rezas. Um *poodle*, com ou sem *pedigree*, não seria levado lá.

Propagandas mentirosas, ostensivamente falsas como essas, não são educativas, de orientação social ou informativas, repetindo os termos da Constituição. O propósito é único. Quer-se difundir, mesmo que subliminarmente, a mensagem de um governo realizador, prestativo, eficiente. Deseja-se retirar daí vantagem eleitoral. Quem fez tantas coisas boas, deverá ter mais quatro anos para tanto Peças dessa espécie deseduca, desorientam e desinformam.

Hélio Schwartzman disse há poucos dias que a democracia é ótima, mas tem problemas, e um dos principais são as eleições. É claro: os mandatários *“fazem mais ou menos de tudo”* para chegar lá (Folha de São Paulo, 22/4/2014, p. A2). Eu discordo em um ponto, pois me parece que é feito... de tudo.

Não houve, na propaganda, pedido de voto, menção a candidaturas, indicação de nomes. Isso não era possível pela Constituição, mas ainda assim o objetivo foi atingido. A mensagem fica lá na cabeça dos futuros votantes. Nosso cérebro é bem atávico. Funciona muitíssimo de maneira inconsciente. Livros de



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

divulgação científica nos trazem notícias assustadoras a esse respeito e mostra que somos frutos bem imperfeitos da evolução. Livre arbítrio é praticamente uma quimera. Não teria condições de ler obras estritamente técnicas sobre o assunto, mas *Incógnito* (David Eagleman), *Cérebro & Crença* (Michael Shermer), *Subliminar* (Leonard Mlodinov), *Rápido e Devagar* (Daniel Kahneman), *O Poder do Hábito* (Charles Duhigg) ou *Contágio* (Jonah Berger) nos permitem dizer que os fatores inconscientes são decisivos e uma mensagem aparentemente inocente pode trazer efeitos inesperados em nossas escolhas futuras.

Chegou-se ao supremo absurdo (na falta, ante minha pobreza vernacular, de expressão mais contundente ou original) de surgir – li nas folhas – uma ação civil pública muito peculiar na Justiça Federal. Houve liminar, mas que já foi suspensa. Lá se determinara que 30% das verbas de propaganda do Estado fossem direcionadas para diminuir (diminuir a fila de cirurgias). Eu discordo do que foi pedido ou decidido. Deveriam ser 100%...

Quase por fim, um pouco de dogmatismo, pois também sou bacharel!

Os representados eram, na época, candidatos muito potenciais. São políticos profissionais. Todo titular de cargo no Executivo é, aliás, praticamente um candidato à reeleição (e se já tiver sido reeleito é provável que busque ainda outro cargo). O atual vice-governador é, inclusive, um candidato reiterado ao mesmo cargo. E, li também nas folhas, ambos são efetivamente agora novamente candidatos.

As propagandas eleitorais com dinheiro público são, de outro lado, uma política institucional. É a rotina de qualquer governo. Foram feitas e serão feitas. Os representados têm conhecimento do assunto muito melhor do que eu, neófito em tudo.

Propagandas desse tipo, inclusive, podem ocorrer mesmo antes do registro das candidaturas. Antes ou depois de 5 de julho os objetivos e a reprovabilidade são os mesmos.

É o quanto basta, mas quero ainda repetir uma história, que me ocorre quando me deparo com os caminhos ínvios que este processo teve a propósito de incidente processual que eu trouxera de ofício (e que teve a sinceramente honrosa companhia do posicionamento do Procurador Regional Eleitoral e de dois outros juízes).

Simão Bacamarte – ele, o personagem de *O Alienista*, de Machado de Assis – era homem da ciência, seu “único emprego”. Respeitado no Reino,



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

voltou para Itaguaí, “seu universo”. “Um grande homem”, definira a esposa. Estudioso das vicissitudes psiquiátricas, recebeu da Câmara de Vereadores a administração da Casa Verde. Era um hospício. Ali foram metidos os loucos de todo o gênero. Qualquer itaguaiense que não revelasse raciocínio perfeito, que demonstrasse alguma sorte de fraqueza, era internado. Após incansáveis estudos, consultas aos livros dos doutos e, o mais importante, profunda reflexão sobre os casos, Simão Bacamarte oficiou à edilidade, expondo:

“1º, que verificara das estatísticas da vila e da Casa Verde, que quatro quintos da população estavam aposentados naquele estabelecimento;

“2º, que esta deslocação de população levava-o a examinar os fundamentos da sua teoria das moléstias cerebrais, teoria que excluía da razão todos os casos em que o equilíbrio das faculdades não fosse perfeito e absoluto;

“3º, que desse exame e do fato estatístico resultara para ele a convicção de que a verdadeira doutrina não era aquela, mas a oposta, e portanto que se devia **admitir como normal e exemplar o desequilíbrio das faculdades, e como hipóteses patológicas todos os casos em que aquele equilíbrio fosse ininterrupto;**

“4º que à vista disso declarava à Câmara que ia dar liberdade aos reclusos da Casa Verde e agasalhar nela as pessoas que se achassem nas condições agora expostas. (...)” (destaque meu)

E foi dado cumprimento à parte final do § 4º, internando-se aqueles que mostravam juízo apropriado, raciocínio retilíneo, notadamente os que exteriorizavam predicados morais e éticos – as verdadeiras revelações de insanidade. Loucos, dito de outro modo, eram os fora do usual, que não tinham fraquezas. Eles só deveriam ser restituídos ao convívio social após a cura; quer dizer, quando recuperados das suas boas qualidades, o que os fazia retornar à normalidade, aos defeitos mundanos.

Feito isso tudo, o alienista chegou à mais nobre conclusão: não havia mais loucos em Itaguaí. Na verdade, existia um:

“Simão Bacamarte achou em si os característicos do perfeito equilíbrio mental e moral; pareceu-lhe que possuía a sagacidade, a paciência, a perseverança, a tolerância, a veracidade, o vigor moral, a lealdade, todas as qualidades enfim que podem formar um acabado mentecapto.”

E se internou lá, onde morreu dezessete meses depois na esperança



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

REPRESENTAÇÃO N. 31-57.2014.6.24.0000 - CLASSE 42 - JUÍZES AUXILIARES

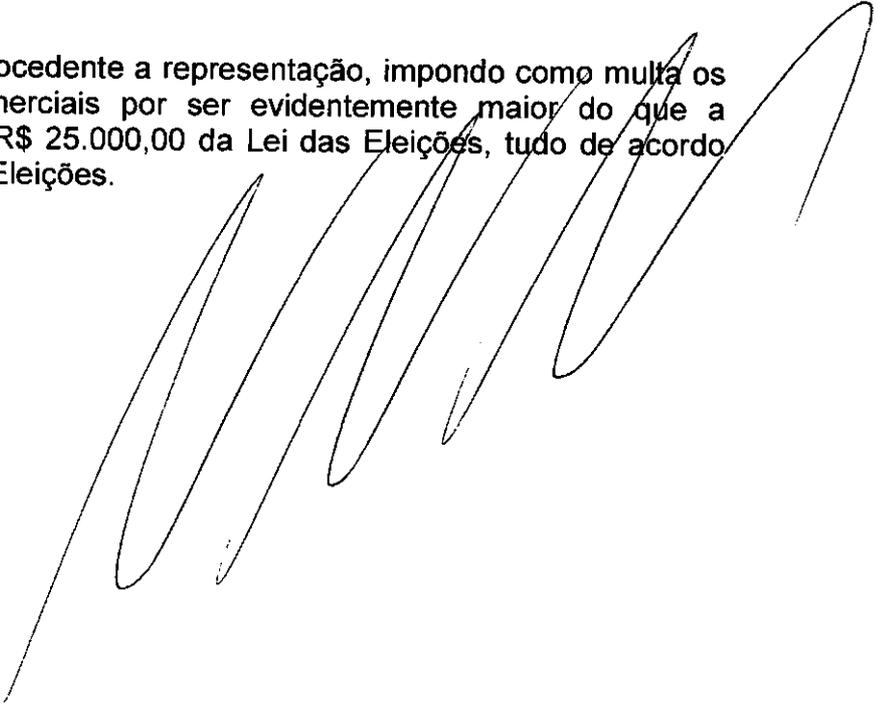
de alcançar a própria cura.

Eu não tenho as qualidades de Simão Bacamarte, é evidentíssimo. Mas não me importo quando, por fugir do discurso estereotipado, sou tido por, já ouvi, polêmico (uma palavra polida para radical). Prefiro me imaginar como um dos mentecaptos que mereceriam a internação imposta por Simão Bacamarte. Defender o que está claramente na Constituição e na consciência de todos é entendido como uma anormalidade.

De fato é.

Voto por julgar procedente a representação, impondo como multa os custos da produção dos comerciais por ser evidentemente maior do que a penalidade de R\$ 5.000,00 a R\$ 25.000,00 da Lei das Eleições, tudo de acordo com o art. 36, § 3º, da Lei das Eleições.

É o voto.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several sweeping, overlapping loops, is written across the lower right portion of the page.



TRESC

Fl. _____

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

REPRESENTAÇÃO Nº 31-57.2014.6.24.0000 - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - TELEVISÃO - RÁDIO - PROPAGANDA INSTITUCIONAL - ABUSO - DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE - CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

RELATORA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

REPRESENTANTE(S): PARTIDO DOS TRABALHADORES

ADVOGADO(S): IVO BORCHARDT; GABRIEL MOURÃO KAZAPI; LEONARDO BORCHARDT; ANA CLÁUDIA NORONHA RIEKE; ARI CARLOS RACHADEL; GUSTAVO DA SILVA GESSER; JOSUÉ LEDRA LEITE; RAFAEL DEFREYN COSTA; DULCIANNE BECKHAUSER BORCHARDT; MARCO ANTONIO DE BULHÕES GOMES

REPRESENTADO(S): JOÃO RAIMUNDO COLOMBO

ADVOGADO(S): ROGÉRIO REIS OLSEN DA VEIGA; CHRISTIAN SIEBERICHS; NAMOR SOUZA SERAFIN; CHRISTIANE SIEBER TEIVE; LUIZ HENRIQUE MARTINS RIBEIRO

REPRESENTADO(S): EDUARDO PINHO MOREIRA

ADVOGADO(S): PAULO FRETTA MOREIRA; LUCIANO CHEDE; ENIO FRANCISCO DEMOLY NETO

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ VANDERLEI ROMER

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental, acolher a preliminar de inadequação da via eleita para análise dos supostos abuso de poder e conduta vedada e rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva arguidas pelos representados; e, no mérito, por maioria - vencidos os Juízes Hélio do Valle Pereira, Ivorí Luis da Silva Scheffer e Vilson Fontana -, julgar improcedente a representação, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juízes Vanderlei Romer, Sérgio Roberto Baasch Luz, Ivorí Luis da Silva Scheffer, Carlos Vicente da Rosa Góes, Hélio do Valle Pereira, Vilson Fontana e Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli.

PROCESSO JULGADO NA SESSÃO DE 10.07.2014.

ACÓRDÃO N. 29365 PUBLICACADO NA SESSÃO DE 14.07.2014, ÀS 16H11MIN.